



Ano 14 N° 3650

Divulgação segunda-feira, 07 de julho de 2025

Página 153

Publicação terça-feira, 08 de julho de 2025

62	HOSPITAL MUN. MILTON P. MORBECK	CONSULTA COM INFECTOLOGISTA	250,00
63	CRRES – C. DE REFERÊNCIA	CONSULTA COM NEFROLOGISTA	250,00
64	CER II	CONSULTA COM TERAPIA OCUPACIONAL (TO)	150,00
65	CRRES – C. DE REFERÊNCIA	CONSULTA COM NEUROPSICOLOGIA	150,00
66	HOSPITAL MUN. MILTON P. MORBECK	PROCEDIMENTOS ELETIVOS CIRÚRGICOS NOS FINAIS DE SEMANA	500,00

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação/afixação no pátio do Paço Municipal, revogadas as medidas em contrário, em especial o Decreto nº 5.604, de 21 de fevereiro de 2.025.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, 04 de Julho de 2025.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO

Prefeito Municipal

LEI N° 5.000 DE 02 DE JULHO DE 2025.

Projeto de Lei nº 039/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) DO EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do inciso I do Art. 78 da Lei Orgânica do Município – L.O.M, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária Municipal:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Barra do Garças para o exercício de 2026, abrangendo os poderes Executivo, Legislativos e a Administração direta e indireta.

Art. 2º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal/88, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e art. 146, inciso I, da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Barra do Garças - MT para o Exercício Financeiro de 2026, compreendendo:

- I - das diretrizes fiscais;
- II - das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III - da estrutura e a organização do orçamento;
- IV - das diretrizes gerais para a elaboração, a execução e o acompanhamento dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições sobre a dívida pública municipal e das operações de crédito;
- VI - das disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VII - das disposições sobre as transferências voluntárias;
- VIII - das transferências ao setor privado;
- IX - das disposições sobre os precatórios judiciais;
- X - das disposições sobre alterações na legislação tributária e das demais receitas;
- XI - origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- XII - avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio da previdência dos servidores públicos;
- XIII - das disposições gerais e finais.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES FISCAIS

Art.3º A proposta orçamentária para o exercício de 2026 obedecerá ao equilíbrio entre receita e despesa, conforme alínea "a" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.4º A elaboração do projeto de lei orçamentária de 2026, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social deverão observar os objetivos e metas da Política Fiscal e serão orientadas para:

- I - atingir as metas fiscais relativas às receitas, às despesas, aos resultados primários e nominal e ao montante da dívida pública, estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000;
- II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências públicas;
- III - aumentar a eficiência, na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas de governo por eles financiados;
- IV - equacionar o desequilíbrio fiscal no Município;



Ano 14 N° 3650

Divulgação segunda-feira, 07 de julho de 2025

Página 154

Publicação terça-feira, 08 de julho de 2025

V - garantir a execução financeira do orçamento público.

§ 1º As metas fiscais para o exercício de 2026 estão presentes nos Anexos II ao VIII desta lei e poderão ser ajustadas, se verificadas alterações das conjunturas nacional e estadual, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso, além de modificações na legislação que venham afetar esses parâmetros.

§ 2º O ajuste das metas fiscais de resultados primário e nominal, se necessário, será feito mediante lei específica.

Art. 5º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o poder executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, o contingenciamento de dotações, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-ão de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 6º O projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2026 deverá ser compatível com o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029, conforme estabelece o art. 165, §7º, da Constituição Federal.

Art. 7º A frustração da Receita Ordinária do Tesouro Municipal, bem como as demais fontes, divulgada bimestralmente no Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO e publicado pelo ente municipal, justificará o contingenciamento orçamentário das despesas custeadas com as fontes mencionadas.

Art. 8º As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026 terão precedência na alocação dos recursos para projeto de lei orçamentária, atendidas as despesas com obrigações constitucionais, legais e as essenciais para manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades.

Art. 9º São prioridades na alocação dos recursos públicos, além do exposto no art. 8º desta lei, as seguintes prioridades:

I - promoção do crescimento sustentado da economia local;

II - desenvolvimento de programas voltados para a geração de empregos e oportunidades de renda;

III - combate à pobreza através do resgate da cidadania, da dignidade e da inclusão social;

IV - consolidação do Estado Democrático de Direito com ampla participação popular;

V - oportunizar o exercício dos direitos de minorias vítimas de preconceito e discriminação;

VI - valorização dos profissionais da educação e da saúde, incluindo a implementação de planos de cargos, carreiras e salários;

VII - intensificação da assistência às famílias carentes por meio de programas sociais;

VIII - fortalecimento da rede de atenção básica e de média e alta complexidade de saúde do município;

IX - fortalecimento da rede municipal de educação;

X - promoção da regularização fundiária como política pública

XI - melhoria da infraestrutura urbana.

Art. 10. Não será consignado dotação orçamentária para obras de mesma natureza quando houver execução não finalizada em razão de ausência de recursos financeiros ou orçamentário, atendendo o que estabelece o Art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11. São metas de curto e longo prazo da administração pública, as definidas no Programa de Apoio ao Gerenciamento do Planejamento Estratégico - GPE do Município.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E A ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

DA ESTRUTURA

Art. 12. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - estrutura programática: a ação do Governo estruturada em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos no Plano Plurianual, com a seguinte composição:

a) programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurando por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

b) atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um ou mais produtos que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

c) projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um ou mais produtos que concorrem para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



Ano 14 N° 3650

Divulgação segunda-feira, 07 de julho de 2025

Página 155

Publicação terça-feira, 08 de julho de 2025

d) operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - classificação institucional: estrutura organizacional de alocação dos créditos orçamentários discriminada em órgãos e unidades orçamentárias, desdobrando-se em:

a) órgãos orçamentários: o maior nível da classificação institucional, correspondendo aos agrupamentos de unidades orçamentárias;

b) unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários;

III - classificação funcional: agrupa os gastos públicos por área de ação governamental, cuja composição permite indicar a área de ação governamental em que a despesa deverá ser realizada, desdobrando-se em:

a) função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

b) subfunção: representa uma participação da função, visando agragar determinado subconjunto de despesa do setor público;

IV - fonte de recursos: representa a destinação da natureza da receita e a origem dos recursos para a despesa;

V - categoria de programação: a denominação genérica que engloba cada um dos vários níveis da estrutura de classificação, compreendendo a unidade orçamentária, a classificação funcional, a estrutura programática desdobrada em planejamento, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a fonte de recursos, o produto, a unidade de medida e a meta física;

VI - classificação da despesa orçamentária por natureza, desdobrando-se em:

a) categoria econômica: subdividida em despesa corrente e despesa de capital;

b) grupo de natureza da despesa: é um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir:

1 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

2 - Juros e Encargos da Dívida;

3 - Outras Despesas Correntes;

4 - Investimentos;

5 - Inversões Financeiras;

6 - Amortização da Dívida;

c) modalidade de aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades;

d) elemento de despesa: identifica na execução orçamentária, os objetos de gastos, podendo ter desdobramentos facultativos, dependendo da necessidade da execução orçamentária e da escrituração contábil;

VII - produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

VIII - unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

IX - meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

X - dotação: o limite de crédito consignado na lei de orçamento ou crédito adicional para atender determinada despesa;

XI - feitas por: alterações orçamentárias: acréscimos ou realocações orçamentárias que podem ser feitas por:

a) créditos adicionais: autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente; dotadas na Lei Orçamentária, os quais podem ser suplementares, especiais ou extraordinários;

b) remanejamento: realocações na organização de um ente público, com a destinação de recursos de um órgão para outro;

c) transposição: realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

d) transferência: realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho;

XII - transferências voluntárias: a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal, ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

XIII - concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros;

XIV - conveniente: o ente da Federação com o qual a Administração Pública Municipal pactue a execução de um programa com recurso proveniente de transferência voluntária;

XV - termo de cooperação: instrumento legal que tem por objeto a execução descentralizada, em regime de mútua colaboração, de programas, projetos e/ou atividades de interesse comum que resultem no aprimoramento das ações de Governo, sem que haja transferência de bens ou recursos financeiros.

Seção II

ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 13. A lei orçamentária compor-se-á de:

I - Orçamento fiscal e;



Ano 14 N° 3650

Divulgação segunda-feira, 07 de julho de 2025

Página 156

Publicação terça-feira, 08 de julho de 2025

II - Orçamento da seguridade social.

Art. 14. A lei orçamentária anual apresentará, conjuntamente, a programação do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, que discriminarão as despesas por unidade orçamentária, classificação funcional que será efetuada por intermédio da relação da ação (projeto, atividade ou operação especial) com a subfunção e a função, estrutura programática, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos, produto, unidade de medida e metas físicas, e respectivas dotações.

Art. 15. Orçamento fiscal e o da seguridade social compreenderão a programação do Poder executivo e legislativo e Órgãos Autónomos, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público direta ou indiretamente.

Art. 16. Orçamento da seguridade social, que compreende as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, nos termos ao disposto na Constituição Federal de 1988, contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades, que integram exclusivamente o seu orçamento e destacará a alocação dos recursos necessários a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 17. O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal será constituído de:

I – mensagem;

II - projeto de lei Orçamentária;

III – quadros orçamentários e anexos consolidados exigidos pelo Parágrafo 6º do Artigo 165 da Constituição Federal e pelos Parágrafos 1º e 2º e seus incisos do Artigo 2º e Artigo 22, ambos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dentre outros pertinentes, na forma dos seguintes demonstrativos:

- a) demonstração da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- b) anexo 2, da lei nº 4.320/64;
- c) demonstração da receita por categoria econômica;
- d) anexo 6, da lei nº 4.320/64;
- e) demonstração de funções e subfunções, programas por projetos e atividades;
- f) demonstração da despesa por funções, subfunções e programas conforme vínculo com os recursos;
- g) demonstração da despesa por órgão e funções;
- h) quadro das dotações por órgão do governo e da administração;
- i) quadro discriminativo da receita por fontes e respectivas legislações;
- j) sumário geral da receita por fontes e da despesa por função do governo;
- k) programa anual de trabalho do governo em termos de realizações de obras e prestação de serviços;
- l) plano de aplicação dos fundos especiais;
- m) demonstrativo da evolução da receita e despesa;
- n) quadro de detalhamento de despesas;
- o) demonstrativo da despesa por programa;
- p) demonstrativo da despesa por função;
- q) demonstrativo da despesa por subfunção.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO, A EXECUÇÃO E O ACOMPANHAMENTO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO

Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2026 e dos créditos adicionais, e a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e da clareza, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo II, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo I desta Lei.

Art. 19. A Lei Orçamentária Anual obedecerá entre outros, o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo, Administração Direta e Indireta e Fundos, em atendimento ao disposto nos Artigos 1º e 4º, inciso I, alínea “a”, ambos, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 20. A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face aos dispositivos da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo atender a um processo de planejamento permanente, de participação comunitária, contendo “reserva de contingência”, identificada pelo código 9999, em montante equivalente a, no máximo de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária parcial até o dia 30 de agosto, em conformidade com os limites financeiros estabelecidos pela Constituição Federal.



Ano 14 N° 3650

Divulgação segunda-feira, 07 de julho de 2025

Página 157

Publicação terça-feira, 08 de julho de 2025

Art. 21. A Lei Orçamentária observará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - princípio da unidade;
- II - princípio da totalidade;
- III - princípio da universalidade;
- IV - princípio da anualidade;
- V - princípio da publicidade;
- VI - princípio da legalidade.

Art. 22. O Município assegurará em seu orçamento anual, na medida das disponibilidades financeiras e obedecidos os preceitos legais, percentuais de sua receita destinados a:

- I - manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma que dispuser a legislação em vigor;
- II - acesso à moradia para as populações de baixa renda;
- III - preservação e recuperação do meio ambiente;
- IV - promoção social e bem-estar da população, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social;
- V – proteção à criança e ao adolescente, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 1990;
- VI - organização e ampliação do Sistema Municipal de Saúde;
- VII - desenvolvimento econômico sustentável, com ênfase para o fomento ao turismo, o incentivo à criação de micro e pequenas empresas e a criação de mecanismos que possam incentivar a instalação de novas empresas no Município;
- VIII - preservação do patrimônio público;
- IX - pagamentos de sentenças judiciais;
- X - diminuição das desigualdades sociais e econômicas;
- XI - conservação, manutenção, limpeza e organização dos cemitérios Municipais;
- XII - implantação de política de oferecimento de empregos para pessoas portadoras de necessidades especiais;
- XIII - aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação do Município;
- XIV - promoção de atividades de esporte, lazer e atividades motoras;
- XV - manutenção e funcionamento do Poder Legislativo;
- XVI - promoção do desenvolvimento agropecuário sustentável;
- XVII - promoção de obras urbanas, com ênfase à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências;
- XVIII - promoção de atividades culturais;
- XIX - promoção de ações visando aprimorar a segurança pública;
- XX - promoção de ações visando o aprimoramento do transporte público coletivo;
- XXI – promoção do planejamento estratégico do município;
- XXII - fomento à cultura empreendedora e apoio ao desenvolvimento de microempreendedores individuais e pequenas empresas;
- XXIII - incentivo à pesquisa científica e tecnológica, visando o avanço da inovação e do conhecimento no município;
- XXIV - promoção da inclusão digital e acesso à tecnologia da informação e comunicação para todos os cidadãos.

Seção II

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 23. Aplicação de recursos na educação conforme previsão legal no art. 212 da Constituição Federal de 1988, aplicando no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, incluídas as transferências obrigatórias constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 24. Aplicar os recursos destinados à manutenção do Poder Legislativo, conforme a Emenda Constitucional de nº. 25 de 14/02/2000 que altera o inciso VI do artigo 29 e acrescenta o artigo 29-A, a Constituição Federal de 1988 que dispõem sobre os limites de despesa com o Poder Legislativo Municipal, que terá o percentual de no máximo 7% (sete por cento) da soma da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos Arts. 158 e 159 efetivamente realizados no exercício anterior do mesmo diploma legal.

Art. 25. Aplicar os recursos destinados a atender à Emenda Constitucional nº 29/2000 que altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 168 da Constituição Federal de 1988 e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, que no exercício financeiro será de no mínimo de 15% (quinze por cento).

Art. 26. O valor estimado para a formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP corresponderá a 1% (um por cento) das Receitas Correntes e Transferências de Capital, menos as retenções para o FUNDEB, estando de acordo com as Disposições contidas no artigo 2º inciso III e arts. 7º e 8º inciso III da Lei nº. 9.715/98.

Art. 27. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência, no percentual de no máximo de 1,00% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada para atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de



Ano 14 N° 3650

Divulgação segunda-feira, 07 de julho de 2025

Página 158

Publicação terça-feira, 08 de julho de 2025

recursos para abertura de créditos adicionais, observado o disposto nos artigos 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, observando também o artigo 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, 2001 e suas alterações.

Art. 28. É obrigatório a execução orçamentária e financeira da programação decorrente de emendas impositiva do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária devem ser aprovadas até o limite de 2,0% (dois por cento) da receita líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 29. Observado os Incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição Federal fica o poder Executivo e administração direta e indireta autorizado, mediante ato próprio, remanejar créditos orçamentários e suplementares de um órgão para outro e de uma categoria econômica para outra, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, observada a previsão do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I - os créditos suplementares autorizados no caput englobam a inclusão de fontes de recursos na mesma modalidade de aplicação, grupo de natureza de despesa e categorias econômicas;

II - os créditos suplementares referentes ao Orçamento do Poder Legislativo obedecerão ao limite de até 45% (quarenta por cento).

Art. 30. Durante a execução orçamentária de 2026 o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades e operações especiais na LOA, na forma de Créditos Adicionais Especiais, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício constantes no Artigo 2º desta Lei e alterações.

Art. 31. Os recursos de convênios ou congêneres, não previstos no orçamento da receita ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fonte de recursos para a abertura de Créditos Adicionais Especiais ou Suplementares mediante lei específica.

Art. 32. O Poder Executivo fica autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, desde que alinhadas com o Gabinete do Prefeito do Município de Barra do Garças, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Parágrafo único. A cessão de servidores para outras esferas de Governo independe do cumprimento das exigências dispostas no caput deste artigo, desde que não sejam admitidas para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a criar elemento de despesa, dentro da mesma modalidade de aplicação, para atender as suas peculiaridades, mediante decreto conforme "resolução de consulta nº 15/2010 (doe, 15/04/2010) consolidação de entendimento do Tribunal de Contas de Mato Grosso".

Parágrafo único. Os saldos das dotações provenientes de créditos adicionais especiais abertos nos 04 (quatro) últimos meses do exercício de 2026 poderão ser reabertos por Decreto do Executivo Municipal para o próximo exercício.

Seção III

O ACOMPANHAMENTO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 34. Fica estabelecido a obrigatoriedade ao poder executivo, legislativo e a administração direta e indireta a disponibilizar em meios eletrônicos de acesso público, as informações da execução orçamentária por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, Relatório de Gestão Fiscal - RGF, sempre que obrigatório e demais informações contempladas no Art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

AS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 35. A administração da dívida Pública municipal interna tem por objetivo principal viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal e administrar os custos e resgate da dívida Pública.

Art. 36. Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo.

Art. 37. As operações de créditos internas, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, pertinentes a matéria, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do Art. 67 da Constituição Federal e as condições e limites fixados pelas Resoluções nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007 do Senado Federal.

Art. 38. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de créditos aprovadas pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. As operações de crédito que forem autorizadas após a aprovação do projeto de lei orçamentária serão incorporadas ao orçamento por meio de créditos adicionais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Poderes do Município, no exercício de 2026, observarão as normas e os limites legais vigentes no decorrer do exercício a que se refere, em especial os estabelecidos nos artigos 18 a 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 40. Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, no exercício de 2026, as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, tais como: aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores e empregados públicos civis, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, devem observar o disposto na legislação vigente.



Ano 14 N° 3650

Página 159

Divulgação segunda-feira, 07 de julho de 2025

Publicação terça-feira, 08 de julho de 2025

Art. 41. Para o exercício de 2026, fica autorizado aos Poderes Executivo e Legislativo, além de realizar Concursos Públicos de Provas e Provas de Títulos, Processos Seletivos Simplificados e/ou Completo, visando o preenchimento de cargos e funções estritamente necessária ao bom desempenho dos serviços públicos essenciais.

I - Poder Executivo: Promover durante o exercício de 2026 a correção das perdas salariais conforme o INPC - Índice Nacional de Pregos ao Consumidor, e conforme Lei Federal nº 11.738/2008.

II - Poder Legislativo: Promover durante o exercício de 2026 a correção das perdas salariais conforme o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 42. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o Parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e além da exceção disposta no inciso V do referido Parágrafo único do art. 22, a contratação de horas-extras fica restrita as necessidades emergências de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 43. Não poderá existir despesa orçamentária destinada ao pagamento de servidor da Administração Pública Municipal pela prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 44. As transferências voluntárias de recursos do Município para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde, consignados na lei orçamentária, serão realizadas mediante convênio, contrato de repasse, acordos ou congêneres, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 11 e 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na legislação vigente.

Art. 45. disposto no art. 42 desta Lei aplica-se também aos consórcios públicos legalmente instituídos.

Art. 46. As transferências previstas neste Capítulo serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio", "43 - Subvenções Sociais" ou "70 - Rateio Pela Participação em Consórcio Público".

Art. 47. A entrega de recursos aos consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva do Município, especialmente quando resulte na preservação ou acréscimo no valor de bens públicos municipal, não se configura como transferência Voluntária e observara as modalidades de aplicação específicas.

CAPÍTULO IX

DAS TRANSFERÊNCIAS AO SETOR PRIVADO

Seção I

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 48. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, que prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade benficiante, de acordo com a área de atuação, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Fica vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e doações, inclusive de bens moveis e imóveis, as entidades privadas ou quaisquer outras entidades congêneres, ressalvadas as sem fins lucrativos.

Seção II

DOS AUXÍLIOS

Art. 49. A transferência de recursos a título de auxílios, prevista no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos, definidas em Instrução Normativa do Controle Interno Municipal e desde que:

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial ou sejam representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social;

IV - prestem atendimento a pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas de combate ao tráfico de drogas e a pobreza, ou de tratamento de dependentes químicos, ou de geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a OSC tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificados pelo órgão concedente responsável;

V - sejam consórcios públicos legalmente instituídos.

§ 1º O Poder Executivo, por intermédio de suas respectivas Secretarias responsáveis, tornara disponível em seu site oficial, a relação completa das entidades sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos.

§ 2º A transferência de que trata o caput deste artigo deverá ser autorizada por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Seção III

DAS CONTRIBUIÇÕES CORRENTES E DE CAPITAL

Art. 50. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a Organizações da Sociedade Civil que não atuem



nas áreas de que trata o caput do art. 42 desta Lei e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

II - estejam autorizadas com lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

III - nos termos da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, que "Estabelecer o regime jurídico das parcerias entre a administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mutua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil".

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 51. A Lei Orçamentária de 2026, juntamente com seus créditos adicionais, destinará recursos apenas para o pagamento de precatórios cujos processos possuam certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda, conforme exigido pelo § 5º do Artigo 100 da Constituição Federal.

§ 1º As informações mencionadas neste artigo serão enviadas até 30 de março ao setor de planejamento e orçamento, ou setores equivalentes, de acordo com o disposto no caput deste artigo.

§ 2º No caso de celebração de acordo direto perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Municipal, após o envio da relação mencionada no § 1º, para pagamento em 2026, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial da procuradoria Jurídica, solicitará à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, os recursos necessários ao seu cumprimento, indicando o valor a ser pago discriminadamente por órgão da administração pública municipal direta, autarquia e fundação e por GND, conforme detalhamento constante do art. 8º, e com as especificações exigidas, sem a divulgação de qualquer dado que possa identificar os respectivos beneficiários.

§ 3º No âmbito do Poder Executivo, as dotações orçamentárias mencionadas neste artigo serão alocadas nas unidades orçamentárias relativas aos Encargos Financeiros do Município na Secretaria Municipal denominada Procuradoria Jurídica ou similar.

Art. 52. A lei orçamentária identificará a dotação destinada ao pagamento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

§ 1º Os precatórios serão classificados conforme os critérios estabelecidos no § 8º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DAS DEMAIS RECEITAS

Art. 53. Compete ao Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo as modificações concernentes à legislação tributária municipal, abrangendo a criação de tributos, bem como eventuais isenções, desonerações e incentivos fiscais.

§ 1º Ao Poder Executivo cabe fornecer justificativas, esclarecimentos e demonstrativos pertinentes, relativos a:

I - ajustes na legislação tributária em virtude de mudanças na legislação federal e outras recomendações provenientes da União;

II - aprimoramento dos mecanismos de proteção do crédito tributário;

III - estabelecimento e regulamentação da contribuição de melhoria, acompanhados de explicação detalhada de sua necessidade.

§ 2º Quaisquer recursos decorrentes das alterações mencionadas neste artigo serão integrados aos Orçamentos do Município por meio da abertura de créditos adicionais ao longo do exercício financeiro, e, se resultantes de projeto de lei, somente após a devida aprovação legislativa.

§ 3º Os projetos de lei que acarretem renúncia de receita e impactem a arrecadação municipal serão acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 54. O Poder Executivo poderá propor alteração na Legislação Tributária, objetivando o aprimoramento da arrecadação, bem como atualizar regras de concessão de benefícios de natureza tributária, observadas as exigências estabelecidas no Artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Aplica-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 55. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na Legislação Tributária e das contribuições que seja objeto de proposta de Projeto de Lei que esteja de interesse público relevante.

Art. 56. Os tributos Municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na Legislação Nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 57. O poder Executivo poderá enviar ao Poder Legislativo, Projetos de Lei que trate de alterações na Legislação Tributária, tais como:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;

III - revisão do Código de Posturas, de forma a corrigir distorções

IV - revisão da Planta Genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;



Ano 14 N° 3650

Página 161

Divulgação segunda-feira, 07 de julho de 2025

Publicação terça-feira, 08 de julho de 2025

V - instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente venha e julgue de interesse da comunidade.

Art. 58. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no §3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO XII

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 59. O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF N°101/2000, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, são reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.

CAPÍTULO XIII

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 60. Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF N°101/2000, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios, seguindo os modelos disponibilizados pelo Tesouro Federal e aplicados na Nova Contabilidade Pública (PCASP), estabelecendo um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 61. As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretam aumento da despesa devem ser amparadas por estudos prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com memória de cálculo de impacto que comprove a adequação orçamentária e financeira no exercício em que entram em vigor e nos dois subsequentes, em observância ao disposto no artigo 16º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

I - Para efeito do disposto no artigo 42º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, considera-se:

- a) contraída, a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- b) despesa compromissada, apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Parágrafo único. No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato permita a denúncia unilateral pela Administração, sem qualquer ônus, a ser manifestada até 4 (quatro) meses após o início do exercício financeiro subsequente à celebração.

Art. 62. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o "caput" deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 63. Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas.

§ 1º - Além da iniciativa mencionada no "caput" deste artigo, o Poder Executivo deverá, ainda, realizar uma audiência pública com a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

§ 2º - As propostas oriundas da participação popular nas audiências públicas de que trata o "caput" deste artigo serão Publicadas no portal da Prefeitura Municipal de Barra do Garças e encaminhadas para a Comissão de Finanças da Câmara Municipal, bem como aos órgãos.

Art. 64. Projeto de lei orçamentária para 2026, aprovado pelo Poder Legislativo, será encaminhado a sanção, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

Art. 65. Poder Executivo encaminhara ao Poder Legislativo, até 20 de outubro, em atendimento ao Parágrafo único do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o relatório de obras em andamento.

Art. 66. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2026 e nos créditos adicionais e a sua execução deverão:

- I - atender ao disposto no art. 167 da Constituição Federal;
- II - propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações;

III - considerar, quando for o caso, informações sobre a execução física das ações orçamentárias, e os resultados de avaliações e monotonamente de políticas públicas e programas de governo, em observância ao disposto no § 16 do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o inciso II do caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa Pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos e permitir o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 67. Para fins do previsto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo realizará audiência Pública até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrando os relatórios de avaliação do cumprimento da meta de resultado primário, com as justificativas de eventuais desvios e a indicação das medidas corretivas adotadas.



Ano 14 N° 3650

Página 162

Divulgação segunda-feira, 07 de julho de 2025

Publicação terça-feira, 08 de julho de 2025

Art. 68. Para efeito do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II, § 7º do art. 75 e art. 95, § 2º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 69. Poder Executivo adotara, durante o exercício de 2026, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

Art. 70. - São anexos desta Lei:

I- DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS;

II- METAS ANUAIS;

III- AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;

IV- METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;

V- EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;

VI- ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS;

VII- AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS;

VIII- PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES;

IX- ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA;

X- MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO;

XI- DETALHAMENTO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS;

XII- CLASSIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS E AÇÕES POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO;

XIII- RECEITAS POR CATEGORIA ECONÔMICA;

XIV- DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA.

Art. 71- Fica o Poder Executivo autorizado a formular projetos de lei que alteram de leis orçamentaria, bem como propor atualização das peças orçamentaria.

Art. 72- O repasse do duodécimo para o Poder Legislativo, conforme Emenda Constitucional nº 25/2000, deverá ser até o dia 20 (vinte) de cada mês, no limite percentual determinado pelo art. 29-A, da Constituição Federal e alterações posteriores.

Art. 73- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026.

Art. 74 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT 02 de julho de 2025.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA

PORTARIA

PORTARIA N.º 333/2025.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS SERVIDORES ROMÁRIO JARDIM RODRIGUES E PAULO VINICIUS MOREIRA DE SOUZA PARA O CARGO DE FISCAL DO CONTRATO CREDENCIAMENTO N.º 074/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, Estado de Mato Grosso, Senhor MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município em seu artigo n. 109 inciso V;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os servidores abaixo relacionados para o cargo de Fiscal do CONTRATO CREDENCIAMENTO N.º 074/2025, PROCESSO N.º 044/2025 INEXIGIBILIDADE N.º 018/2025, AQUISIÇÃO DE ACERVO DESENVOLVIMENTO “TEA – TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA” PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOM JESUS DO ARAGUAIA - MT.

NOME	CPF	SECRETARIA
ROMÁRIO JARDIM RODRIGUES	0XX.65X.XXX-76	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PAULO VINICIUS MOREIRA DE SOUZA	9XX.873.8XX-XX	FISCAL SUBSTITUTO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus do Araguaia-MT, 03 de julho de 2025.

MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA



LEI N° 5.000 DE 09 DE Julho DE 2025.

Projeto de Lei nº 039/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) DO EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do inciso I do Art. 78 da Lei Orgânica do Município – L.O.M, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária Municipal:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Barra do Garças para o exercício de 2026, abrangendo os poderes Executivo, Legislativos e a Administração direta e indireta.

Art. 2º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal/88, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e art. 146, inciso I, da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Barra do Garças - MT para o Exercício Financeiro de 2026, compreendendo:

- I - das diretrizes fiscais;
- II - das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III - da estrutura e a organização do orçamento;
- IV - das diretrizes gerais para a elaboração, a execução e o acompanhamento dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições sobre a dívida pública municipal e das operações de crédito;
- VI - das disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VII - das disposições sobre as transferências voluntárias;
- VIII - das transferências ao setor privado;
- IX - das disposições sobre os precatórios judiciais;
- X - das disposições sobre alterações na legislação tributária e das demais receitas;
- XI - origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- XII - avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio da previdência dos servidores públicos;
- XIII - das disposições gerais e finais.



CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES FISCAIS

Art.3º A proposta orçamentária para o exercício de 2026 obedecerá ao equilíbrio entre receita e despesa, conforme alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.4º A elaboração do projeto de lei orçamentária de 2026, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social deverão observar os objetivos e metas da Política Fiscal e serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas as receitas, às despesas, aos resultados primários e nominal e ao montante da dívida pública, estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público as informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências públicas;

III - aumentar a eficiência, na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas de governo por eles financiados;

IV - equacionar o desequilíbrio fiscal no Município;

V - garantir a execução financeira do orçamento público.

§ 1º As metas fiscais para o exercício de 2026 estão presentes nos Anexos II ao VIII desta lei e poderão ser ajustadas, se verificadas alterações das conjunturas nacional e estadual, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso, além de modificações na legislação que venham afetar esses parâmetros.

§ 2º O ajuste das metas fiscais de resultados primário e nominal, se necessário, será feito mediante lei específica.

Art. 5º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o poder executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, o contingenciamento de dotações, limitação de empenho e movimentação financeira.



§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-ão de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 6º O projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2026 deverá ser compatível com o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029, conforme estabelece o art. 165, §7º, da Constituição Federal.

Art. 7º A frustração da Receita Ordinária do Tesouro Municipal, bem como as demais fontes, divulgada bimestralmente no Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO e publicado pelo ente municipal, justificará o contingenciamento orçamentário das despesas custeadas com as fontes mencionadas.

Art. 8º As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026 terão precedência na alocação dos recursos para projeto de lei orçamentária, atendidas as despesas com obrigações constitucionais, legais e as essenciais para manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades.

Art. 9º São prioridades na alocação dos recursos públicos, além do exposto no art. 8º desta lei, as seguintes prioridades:

I - promoção do crescimento sustentado da economia local;

II - desenvolvimento de programas voltados para a geração de empregos e oportunidades de renda;

III - combate à pobreza através do resgate da cidadania, da dignidade e da inclusão social;

IV - consolidação do Estado Democrático de Direito com ampla participação popular;

V - oportunizar o exercício dos direitos de minorias vítimas de preconceito e discriminação;



VI - valorização dos profissionais da educação e da saúde, incluindo a implementação de planos de cargos, carreiras e salários;

VII - intensificação da assistência às famílias carentes por meio de programas sociais;

VIII - fortalecimento da rede de atenção básica e de média e alta complexidade de saúde do município;

IX - fortalecimento da rede municipal de educação;

X - promoção da regularização fundiária como política pública

XI - melhoria da infraestrutura urbana.

Art. 10. Não será consignado dotação orçamentária para obras de mesma natureza quando houver execução não finalizada em razão de ausência de recursos financeiros ou orçamentário, atendendo o que estabelece o Art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11. São metas de curto e longo prazo da administração pública, as definidas no Programa de Apoio ao Gerenciamento do Planejamento Estratégico - GPE do Município.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E A ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO
Seção I
DA ESTRUTURA

Art. 12. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - estrutura programática: a ação do Governo estruturada em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos no Plano Plurianual, com a seguinte composição:

a) programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurando por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

b) atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um ou mais produtos que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;



c) projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um ou mais produtos que concorrem para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

d) operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - classificação institucional: estrutura organizacional de alocação dos créditos orçamentários discriminada em órgãos e unidades orçamentárias, desdobrando-se em:

a) órgãos orçamentários: o maior nível da classificação institucional, correspondendo aos agrupamentos de unidades orçamentárias;

b) unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários;

III - classificação funcional: agrupa os gastos públicos por área de ação governamental, cuja composição permite indicar a área de ação governamental em que a despesa deverá ser realizada, desdobrando-se em:

a) função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

b) subfunção: representa uma partição da função, visando agragar determinado subconjunto de despesa do setor público;

IV - fonte de recursos: representa a destinação da natureza da receita e a origem dos recursos para a despesa;

V - categoria de programação: a denominação genérica que engloba cada um dos vários níveis da estrutura de classificação, compreendendo a unidade orçamentária, a classificação funcional, a estrutura programática desdobrada em planejamento, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a fonte de recursos, o produto, a unidade de medida e a meta física;

VI - classificação da despesa orçamentária por natureza, desdobrando-se em:

a) categoria econômica: subdividida em despesa corrente e despesa de capital;



b) grupo de natureza da despesa: é um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir:

1 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

2 - Juros e Encargos da Dívida;

3 - Outras Despesas Correntes;

4 - Investimentos;

5 - Inversões Financeiras;

6 - Amortização da Dívida;

c) modalidade de aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades;

d) elemento de despesa: identifica na execução orçamentária, os objetos de gastos, podendo ter desdobramentos facultativos, dependendo da necessidade da execução orçamentária e da escrituração contábil;

VII - produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

VIII - unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

IX - meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

X - dotação: o limite de crédito consignado na lei de orçamento ou crédito adicional para atender determinada despesa;

XI - feitas por: alterações orçamentárias: acréscimos ou realocações orçamentárias que podem ser feitas por:

a) créditos adicionais: autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente; dotadas na Lei Orçamentária, os quais podem ser suplementares, especiais ou extraordinários;

b) remanejamento: realocações na organização de um ente público, com a destinação de recursos de um órgão para outro;

c) transposição: realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;



d) transferência: realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho;

XII - transferências voluntárias: a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal, ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

XIII - concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros;

XIV - convenente: o ente da Federação com o qual a Administração Pública Municipal pactue a execução de um programa com recurso proveniente de transferência voluntária;

XV - termo de cooperação: instrumento legal que tem por objeto a execução descentralizada, em regime de mútua colaboração, de programas, projetos e/ou atividades de interesse comum que resultem no aprimoramento das ações de Governo, sem que haja transferência de bens ou recursos financeiros.

Seção II

ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 13. A lei orçamentária compor-se-á de:

- I - Orçamento fiscal e;
- II - Orçamento da seguridade social.

Art. 14. A lei orçamentária anual apresentará, conjuntamente, a programação do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, que discriminarão as despesas por unidade orçamentária, classificação funcional que será efetuada por intermédio da relação da ação (projeto, atividade ou operação especial) com a subfunção e a função, estrutura programática, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos, produto, unidade de medida e metas físicas, e respectivas dotações.

Art. 15. Orçamento fiscal e o da seguridade social compreenderão a programação do Poder executivo e legislativo e Órgãos Autónomos, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas mantidas pelo Poder Público direta ou indiretamente.

Art. 16. Orçamento da seguridade social, que compreende as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, nos termos ao disposto na Constituição Federal de 1988, contará, dentre outros, com



recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades, que integram exclusivamente o seu orçamento e destacará a alocação dos recursos necessários a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 17. O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal será constituído de:

I – mensagem;

II - projeto de lei Orçamentária;

III – quadros orçamentários e anexos consolidados exigidos pelo Parágrafo 6º do Artigo 165 da Constituição Federal e pelos Parágrafos 1º e 2º e seus incisos do Artigo 2º e Artigo 22, ambos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dentre outros pertinentes, na forma dos seguintes demonstrativos:

- a)** demonstração da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- b)** anexo 2, da lei nº 4.320/64;
- c)** demonstração da receita por categoria econômica;
- d)** anexo 6, da lei nº 4.320/64;
- e)** demonstração de funções e subfunções, programas por projetos e atividades;
- f)** demonstração da despesa por funções, subfunções e programas conforme vínculo com os recursos;
- g)** demonstração da despesa por órgão e funções;
- h)** quadro das dotações por órgão do governo e da administração;
- i)** quadro discriminativo da receita por fontes e respectivas legislações;
- j)** sumário geral da receita por fontes e da despesa por função do governo;
- k)** programa anual de trabalho do governo em termos de realizações de obras e prestação de serviços;
- l)** plano de aplicação dos fundos especiais;
- m)** demonstrativo da evolução da receita e despesa;
- n)** quadro de detalhamento de despesas;



- o) demonstrativo da despesa por programa;
- p) demonstrativo da despesa por função;
- q) demonstrativo da despesa por subfunção.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO, A EXECUÇÃO E O ACOMPANHAMENTO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO

Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2026 e dos créditos adicionais, e a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e da clareza, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo II, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo I desta Lei.

Art. 19. A Lei Orçamentária Anual obedecerá entre outros, o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo, Administração Direta e Indireta e Fundos, em atendimento ao disposto nos Artigos 1º e 4º, inciso I, alínea “a”, ambos, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 20. A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face aos dispositivos da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo atender a um processo de planejamento permanente, de participação comunitária, contendo “reserva de contingência”, identificada pelo código 9999, em montante equivalente a, no máximo de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária parcial até o dia 30 de agosto, em conformidade com os limites financeiros estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 21. A Lei Orçamentária observará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - princípio da unidade;
- II - princípio da totalidade;
- III - princípio da universalidade;



IV - princípio da anualidade;

V - princípio da publicidade;

VI - princípio da legalidade.

Art. 22. O Município assegurará em seu orçamento anual, na medida das disponibilidades financeiras e obedecidos os preceitos legais, percentuais de sua receita destinados a:

I - manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma que dispuser a legislação em vigor;

II - acesso à moradia para as populações de baixa renda;

III - preservação e recuperação do meio ambiente;

IV - promoção social e bem-estar da população, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social;

V - proteção à criança e ao adolescente, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

VI - organização e ampliação do Sistema Municipal de Saúde;

VII - desenvolvimento econômico sustentável, com ênfase para o fomento ao turismo, o incentivo à criação de micro e pequenas empresas e a criação de mecanismos que possam incentivar a instalação de novas empresas no Município;

VIII - preservação do patrimônio público;

IX - pagamentos de sentenças judiciais;

X - diminuição das desigualdades sociais e econômicas;

XI - conservação, manutenção, limpeza e organização dos cemitérios Municipais;

XII - implantação de política de oferecimento de empregos para pessoas portadoras de necessidades especiais;

XIII - aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação do Município;

XIV - promoção de atividades de esporte, lazer e atividades motoras;

XV - manutenção e funcionamento do Poder Legislativo;



XVI - promoção do desenvolvimento agropecuário sustentável;

XVII - promoção de obras urbanas, com ênfase à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências;

XVIII - promoção de atividades culturais;

XIX - promoção de ações visando aprimorar a segurança pública;

XX - promoção de ações visando o aprimoramento do transporte público coletivo;

XXI – promoção do planejamento estratégico do município;

XXII - fomento à cultura empreendedora e apoio ao desenvolvimento de microempreendedores individuais e pequenas empresas;

XXIII - incentivo à pesquisa científica e tecnológica, visando o avanço da inovação e do conhecimento no município;

XXIV - promoção da inclusão digital e acesso à tecnologia da informação e comunicação para todos os cidadãos.

Seção II

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 23. Aplicação de recursos na educação conforme previsão legal no art. 212 da Constituição Federal de 1988, aplicando no mínimo **25% (vinte e cinco por cento)** de suas receitas resultantes de impostos, incluídas as transferências obrigatórias constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 24. Aplicar os recursos destinados à manutenção do Poder Legislativo, conforme a Emenda Constitucional de nº. 25 de 14/02/2000 que altera o inciso VI do artigo 29 e acrescenta o artigo 29-A, a Constituição Federal de 1988 que dispõem sobre os limites de despesa com o Poder Legislativo Municipal, que terá o percentual de no máximo **7% (sete por cento)** da soma da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos Arts. 158 e 159 efetivamente realizados no exercício anterior do mesmo diploma legal.

Art. 25. Aplicar os recursos destinados a atender à Emenda Constitucional nº 29/2000 que altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 168 da Constituição Federal de 1988 e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, que no exercício financeiro será de no mínimo de **15% (quinze por cento)**.



Art. 26. O valor estimado para a formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP corresponderá a **1% (um por cento)** das Receitas Correntes e Transferências de Capital, menos as retenções para o FUNDEB, estando de acordo com as Disposições contidas no artigo 2º inciso III e arts. 7º e 8º inciso III da Lei nº 9.715/98.

Art. 27. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência, no percentual de no máximo de 1,00% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada para atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observado o disposto nos artigos 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, observando também o artigo 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, 2001 e suas alterações.

Art. 28. É obrigatório a execução orçamentária e financeira da programação decorrente de emendas impositiva do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária devem ser aprovadas até o limite de 2,0% (dois por cento) da receita líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 29. Observado os Incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição Federal fica o poder Executivo e administração direta e indireta autorizado, mediante ato próprio, remanejar créditos orçamentários e suplementares de um órgão para outro e de uma categoria econômica para outra, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, observada a previsão do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I - os créditos suplementares autorizados no caput englobam a inclusão de fontes de recursos na mesma modalidade de aplicação, grupo de natureza de despesa e categorias econômicas;

II - os créditos suplementares referentes ao Orçamento do Poder Legislativo obedecerão ao limite de até 45% (quarenta por cento).

Art. 30. Durante a execução orçamentária de 2026 o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades e operações especiais na LOA, na forma de Créditos Adicionais Especiais, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício constantes no Artigo 2º desta Lei e alterações.

Art. 31. Os recursos de convênios ou congêneres, não previstos no orçamento da receita ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fonte de



recursos para a abertura de Créditos Adicionais Especiais ou Suplementares mediante lei específica.

Art. 32. O Poder Executivo fica autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, desde que alinhadas com o Gabinete do Prefeito do Município de Barra do Garças, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Parágrafo único. A cessão de servidores para outras esferas de Governo independe do cumprimento das exigências dispostas no caput deste artigo, desde que não sejam admitidas para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a criar elemento de despesa, dentro da mesma modalidade de aplicação, para atender as suas peculiaridades, mediante decreto conforme "resolução de consulta nº 15/2010 (doe, 15/04/2010) consolidação de entendimento do Tribunal de Contas de Mato Grosso".

Parágrafo único. Os saldos das dotações provenientes de créditos adicionais especiais abertos nos 04 (quatro) últimos meses do exercício de 2026 poderão ser reabertos por Decreto do Executivo Municipal para o próximo exercício.

Seção III

O ACOMPANHAMENTO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 34. Fica estabelecido a obrigatoriedade ao poder executivo, legislativo e a administração direta e indireta a disponibilizar em meios eletrônicos de acesso público, as informações da execução orçamentária por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, Relatório de Gestão Fiscal - RGF, sempre que obrigatório e demais informações contempladas no Art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

AS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 35. A administração da dívida Pública municipal interna tem por objetivo principal viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal e administrar os custos e resgate da dívida Pública.

Art. 36. Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou



com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo.

Art. 37. As operações de créditos internas, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, pertinentes a matéria, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do Art. 67 da Constituição Federal e as condições e limites fixados pelas Resoluções nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007 do Senado Federal.

Art. 38. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de créditos aprovadas pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. As operações de crédito que forem autorizadas após a aprovação do projeto de lei orçamentária serão incorporadas ao orçamento por meio de créditos adicionais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Poderes do Município, no exercício de 2026, observarão as normas e os limites legais vigentes no decorrer do exercício a que se refere, em especial os estabelecidos nos artigos 18 a 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 40. Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, no exercício de 2026, as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, tais como: aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores e empregados públicos civis, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, devem observar o disposto na legislação vigente.

Art. 41. Para o exercício de 2026, fica autorizado aos Poderes Executivo e Legislativo, além de realizar Concursos Públicos de Provas e Provas de Títulos, Processos Seletivos Simplificados e/ou Completo, visando o preenchimento de cargos e funções estritamente necessária ao bom desempenho dos serviços públicos essenciais.

I - Poder Executivo: Promover durante o exercício de 2026 a correção das perdas salariais conforme o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, e conforme Lei Federal nº 11.738/2008.



II - Poder Legislativo: Promover durante o exercício de 2026 a correção das perdas salariais conforme o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 42. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o Parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e além da exceção disposta no inciso V do referido Parágrafo único do art. 22, a contratação de horas-extras fica restrita as necessidades emergências de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 43. Não poderá existir despesa orçamentária destinada ao pagamento de servidor da Administração Pública Municipal pela prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 44. As transferências voluntárias de recursos do Município para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde, consignados na lei orçamentária, serão realizadas mediante convênio, contrato de repasse, acordos ou congêneres, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 11 e 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na legislação vigente.

Art. 45. disposto no art. 42 desta Lei aplica-se também aos consórcios públicos legalmente instituídos.

Art. 46. As transferências previstas neste Capítulo serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio”, “43 - Subvenções Sociais” ou “70 - Rateio Pela Participação em Consórcio Público”.

Art. 47. A entrega de recursos aos consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva do Município, especialmente quando resulte na preservação ou acréscimo no valor de bens públicos municipal, não se configura como transferência Voluntária e observara as modalidades de aplicação específicas.

CAPÍTULO IX

DAS TRANSFERÊNCIAS AO SETOR PRIVADO

Seção I

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS



Art. 48. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, que prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade benéfica, de acordo com a área de atuação, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Fica vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e doações, inclusive de bens moveis e imóveis, as entidades privadas ou quaisquer outras entidades congêneres, ressalvadas as sem fins lucrativos.

Seção II

DOS AUXÍLIOS

Art. 49. A transferência de recursos a título de auxílios, prevista no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos, definidas em Instrução Normativa do Controle Interno Municipal e desde que:

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial ou sejam representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social;

IV - prestem atendimento a pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas de combate ao tráfico de drogas e a pobreza, ou de tratamento de dependentes químicos, ou de geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a OSC tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificados pelo órgão concedente responsável;

V - sejam consórcios públicos legalmente instituídos.

§ 1º O Poder Executivo, por intermédio de suas respectivas Secretarias responsáveis, tornará disponível em seu site oficial, a relação completa das entidades sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos.

§ 2º A transferência de que trata o caput deste artigo deverá ser autorizada por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



Seção III

DAS CONTRIBUIÇÕES CORRENTES E DE CAPITAL

Art. 50. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a Organizações da Sociedade Civil que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 42 desta Lei e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

II - estejam autorizadas com lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

III - nos termos da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, que “Estabelecer o regime jurídico das parcerias entre a administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mutua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil”.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 51. A Lei Orçamentária de 2026, juntamente com seus créditos adicionais, destinará recursos apenas para o pagamento de precatórios cujos processos possuam certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda, conforme exigido pelo § 5º do Artigo 100 da Constituição Federal.

§ 1º As informações mencionadas neste artigo serão enviadas até 30 de março ao setor de planejamento e orçamento, ou setores equivalentes, de acordo com o disposto no caput deste artigo.

§ 2º No caso de celebração de acordo direto perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Municipal, após o envio da relação mencionada no § 1º, para pagamento em 2026, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial da procuradoria Jurídica, solicitará à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, os recursos necessários ao seu cumprimento, indicando o valor a ser pago discriminadamente por órgão da administração pública municipal direta, autarquia e fundação e por GND, conforme



detalhamento constante do art. 8º, e com as especificações exigidas, sem a divulgação de qualquer dado que possa identificar os respectivos beneficiários.

§ 3º No âmbito do Poder Executivo, as dotações orçamentárias mencionadas neste artigo serão alocadas nas unidades orçamentárias relativas aos Encargos Financeiros do Município na Secretaria Municipal denominada Procuradoria Jurídica ou similar.

Art. 52. A lei orçamentária identificará a dotação destinada ao pagamento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

§ 1º Os precatórios serão classificados conforme os critérios estabelecidos no § 8º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DAS DEMAIS RECEITAS

Art. 53. Compete ao Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo as modificações concernentes à legislação tributária municipal, abrangendo a criação de tributos, bem como eventuais isenções, desonerações e incentivos fiscais.

§ 1º Ao Poder Executivo cabe fornecer justificativas, esclarecimentos e demonstrativos pertinentes, relativos a:

I - ajustes na legislação tributária em virtude de mudanças na legislação federal e outras recomendações provenientes da União;

II - aprimoramento dos mecanismos de proteção do crédito tributário;

III - estabelecimento e regulamentação da contribuição de melhoria, acompanhados de explicações detalhadas de sua necessidade.

§ 2º Quaisquer recursos decorrentes das alterações mencionadas neste artigo serão integrados aos Orçamentos do Município por meio da abertura de créditos adicionais ao longo do exercício financeiro, e, se resultantes de projeto de lei, somente após a devida aprovação legislativa.

§ 3º Os projetos de lei que acarretem renúncia de receita e impactem a arrecadação municipal serão acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.



Art. 54. O Poder Executivo poderá propor alteração na Legislação Tributária, objetivando o aprimoramento da arrecadação, bem como atualizar regras de concessão de benefícios de natureza tributária, observadas as exigências estabelecidas no Artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Aplica-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 55. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na Legislação Tributária e das contribuições que seja objeto de proposta de Projeto de Lei que esteja de interesse público relevante.

Art. 56. Os tributos Municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na Legislação Nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 57. O poder Executivo poderá enviar ao Poder Legislativo, Projetos de Lei que trate de alterações na Legislação Tributária, tais como:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;

III - revisão do Código de Posturas, de forma a corrigir distorções

IV - revisão da Planta Genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente venha a julgar de interesse da comunidade.

Art. 58. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no §3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO XII

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS



Art. 59. O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF N°101/2000, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, são reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.

CAPÍTULO XIII

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 60. Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF N°101/2000, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios, seguindo os modelos disponibilizados pelo Tesouro Federal e aplicados na Nova Contabilidade Pública (PCASP), estabelecendo um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 61. As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretam aumento da despesa devem ser amparadas por estudos prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com memória de cálculo de impacto que comprove a adequação orçamentária e financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em observância ao disposto no artigo 16º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

I - Para efeito do disposto no artigo 42º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, considera-se:

- a)** contraída, a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- b)** despesa compromissada, apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Parágrafo único. No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato permita a denúncia unilateral pela Administração, sem qualquer ônus, a ser manifestada até 4 (quatro) meses após o início do exercício financeiro subsequente à celebração.



Art. 62. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o “caput” deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 63. Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas.

§ 1º - Além da iniciativa mencionada no “caput” deste artigo, o Poder Executivo deverá, ainda, realizar uma audiência pública com a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

§ 2º - As propostas oriundas da participação popular nas audiências públicas de que trata o “caput” deste artigo serão Publicadas no portal da Prefeitura Municipal de Barra do Garças e encaminhadas para a Comissão de Finanças da Câmara Municipal, bem como aos órgãos.

Art. 64. Projeto de lei orçamentária para 2026, aprovado pelo Poder Legislativo, será encaminhado a sanção, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

Art. 65. Poder Executivo encaminhara ao Poder Legislativo, até 20 de outubro, em atendimento ao Parágrafo único do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o relatório de obras em andamento.

Art. 66. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2026 e nos créditos adicionais e a sua execução deverão:

I - atender ao disposto no art. 167 da Constituição Federal;

II - propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações;

III - considerar, quando for o caso, informações sobre a execução física das ações orçamentárias, e os resultados de avaliações e monotonamente de políticas públicas e programas de governo, em observância ao disposto no § 16 do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o inciso II do caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa Pública e o



resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos e permitir o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 67. Para fins do previsto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo realizará audiência Pública até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrando os relatórios de avaliação do cumprimento da meta de resultado primário, com as justificativas de eventuais desvios e a indicação das medidas corretivas adotadas.

Art. 68. Para efeito do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II, § 7º do art. 75 e art. 95, § 2º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 69. Poder Executivo adotara, durante o exercício de 2026, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

Art. 70. - São anexos desta Lei:

I- DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS;

II- METAS ANUAIS;

III- AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;

IV- METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;

V- EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;

VI- ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS;

VII- AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS;

VIII- PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES;

IX- ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA;

X- MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO;

XI- DETALHAMENTO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS;



XII- CLASSIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS E AÇÕES POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO;

XIII- RECEITAS POR CATEGORIA ECONÔMICA;

XIV- DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA.

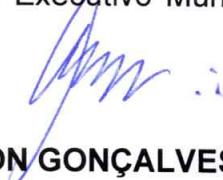
Art. 71- Fica o Poder Executivo autorizado a formular projetos de lei que alteram de leis orçamentaria, bem como propor atualização das peças orçamentaria.

Art. 72- O repasse do duodécimo para o Poder Legislativo, conforme Emenda Constitucional nº 25/2000, deverá ser até o dia 20 (vinte) de cada mês, no limite percentual determinado pelo art. 29-A, da Constituição Federal e alterações posteriores.

Art. 73- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026.

Art. 74 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT 02, de julho de 2025.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal